

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO: Poderes e limites.

Manoel Messias Peixinho¹

A competência do Parlamento não se esgota na função legislativa. Reconhece-se ao Parlamento a competência para exercer a investigação de fatos relacionados a sua competência. É um verdadeiro princípio implícito que surge com a origem do Governo de Gabinete, na Inglaterra, após a Revolução Liberal de 1689 que consagrou que o Parlamento atua, quer no modelo presidencialista, quer no parlamentarista. O Parlamento no constitucionalismo moderno exerce o papel de controlador por excelência dos outros Poderes, tendo em vista que a sua formação se dá diretamente por meio do voto popular, sendo, sem dúvida, o mais democrático dos Poderes constituídos. Porém, é preciso afirmar que a investigação nasce como consectário da competência do Parlamento. Os fatos determinados investigáveis devem guardar sintonia com o elenco de competência previsto nas Cartas Constitucionais para as Casas Legislativas.

Os poderes atribuídos a uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI devem estar previstos expressamente e não podem ser deduzidos por analogia. Os poderes delegados às CPI's devem ser de modo expresse, definido e específico e não é possível deduzir outros poderes por analogia ou sob a alegação de que estão implícitos nos poderes expressamente enunciados. Dentre os princípios norteadores, cite-se o princípio da legalidade, que se expressa no Estado de Direito e nos postulados da soberania, cidadania e de que o poder emana do povo. O princípio da legalidade é uma das conquistas mais relevantes da burguesia, que, ao submeter o Estado à Lei, criou, como dogma modelar, o comando de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." No plano no constitucional, o § 3a do artigo 58 da Magna Carta outorga as CPI's poderes previstos nos regimentos internos das Casas Legislativas. Porém, a compreensão do dispositivo constitucional em comento deve ser inteligente, porque as CPI's não podem criar restrições regimentais sem amparo legal. Os regimentos internos têm alcance exclusivamente *interna*

¹ Professor da PUC-RIO, doutor em direito constitucional e autor do livro: PEIXINHO, Manoel Messias; Guanabara, Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito: princípios, poderes e limites. 2. ed., rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Sócio do escritório MCP PEIXINHO, CACAU & PIRES CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

corporis, ou seja, no âmbito da esfera do Poder Legislativo. É preciso ressaltar, ainda, que os atos praticados por uma CPI estão submetidos ao controle do Poder Judiciário da mesma forma que estão quaisquer atos praticados pelo Parlamento. Não se pode conceber a existência das comissões de investigação como órgãos independentes, autônomos, porque, se assim se concebesse, estar-se-ia a admitir exceção ao princípio constitucional da independência dos Poderes fora dos casos previstos na Constituição. Segundo jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, constituem atos de violência contra investigado por parte de uma CPI: (1) obrigá-lo a depor, como testemunha, quando, na verdade, ele é indiciado; (2) constrangê-lo a declarar os nomes de pessoas que lhe fizeram empréstimos, quando os nomes dessas pessoas estão amplamente divulgados pela imprensa; (3) exigir-lhe respostas a perguntas que versem sobre operações particulares e não têm relação direta e necessária com o objeto do inquérito. São, também, limites impostos a uma CPI: (4) as comissões de inquérito não têm função punitiva. Não julgam. São meramente inquiridoras. Abrem inquérito. Não fazem processos. Do contrário, invadiriam as atribuições do Judiciário; (5) as comissões sofrem, na órbita de sua atuação, as mesmas limitações do Parlamento; (6) obrigar testemunhas faltosas a comparecer, cominar-lhes a pena devida, processá-las e puni-las se houverem omitido a verdade é da alçada do Poder Judiciário; (7) se as perguntas forem impertinentes, o depoente não é obrigado a respondê-las; (8) as comissões de inquérito não têm caráter judiciário, não estão formando culpa nem vão proferir julgamento, mas apenas exercem a sua função constitucional de controle e vigência da administração federal, visando a sua investigação a expedição de futuros atos legislativos ou a eventual provocação da autoridade judicial competente, no sentido de instauração do processo criminal, se algum crime vier a ser realmente identificado ou apurado.

O Supremo Tribunal Federal assentou, ainda, os seguintes poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito: (1) determinar diligência; (2) requerer convocação de Ministros de Estado; (3) tomar depoimentos de quaisquer autoridades federais, estaduais e municipais; (4) ouvir indiciados; (5) inquirir testemunhas sob compromissos; (6) requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos. Também é de se registrar que as testemunhas e os acusados em geral

poderiam invocar, perante as comissões parlamentares de inquérito, o privilégio constitucional relativo a self-incrimination, ou seja, que ninguém pode produzir provas contra si mesmo e se auto-incriminar. Além disso, as comissões parlamentares de inquérito não têm poderes para determinar a exibição de documentos particulares, mas, tão somente, de órgãos públicos, nem determinar, por ato próprio, buscas e apreensões sem autorização judicial. Em síntese, as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes limitados pelos princípios constitucionais inerentes à competência do Parlamento e às leis da República.